

ESTADO DE RONDONIA **PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE** PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Mensagem n° 007/2020

Espigão do Oeste, 03 de fevereiro de 2020.

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES,

JUSTIFICATIVA:

É com sinceras escusas que estamos encaminhando no ocaso do presente exercício o Projeto de Lei _____/2020 para análise de Vossas Senhorias em muito <u>Especial Regime de Urgência</u>, posto que é matéria de relevante interesse da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

O Conselho Municipal de Segurança e o Fundo Municipal de Segurança no Município de Espigão d'Oeste foram criados por meio da Lei Municipal nº 601, de 13 de fevereiro de 2001, portanto, há muito tempo.

Com as mudanças sociais, bem como levando-se em consideração as mudanças da estrutura administrativa municipal, há necessidade de se realizar adequações na Lei Municipal nº 601, de 13 de fevereiro de 2001.

Portanto, o Poder Executivo Municipal é obrigado a se sujeitar aos novos valores, sob pena de permanecer com uma legislação municipal obsoleta.

A matéria, devido à exiguidade do tempo, é encaminhada com pedido de Especial **Regime de Urgência**, com nossas sentidas escusas, augurando-lhes ao mesmo tempo proveitoso recesso.

Atenciosamente.

Nilton Caetano de Souza Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VER. JOVECI BEVENUTO SOUZA DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, ESPIGÃO DO OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA.



ESTADO DE RONDONIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI Nº 009, DE B DE FEUERICIO DE 2020.

Builona L' SESSÃO ORDINÁRIA (Extra)								
EM C	021	2020						

Altera artigos e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 601, de 13 de fevereiro de 2001, cria o Conselho Municipal de Segurança e o Fundo Municipal de Segurança no Município de Espigão d'Oeste e dá outras providências.

- O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste/RO, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte LEI:
- **Art. 1°.** A presente lei tem por finalidade promover alterações à Lei Municipal n° 601, de 13 de fevereiro de 2001.
- **Art. 2°.** Fica revogado o inciso II, do artigo 1°, da Lei Municipal n° 601, de 13 de fevereiro de 2001.
- **Art. 3º.** O artigo 2º, da Lei Municipal nº 601, de 13 de fevereiro de 2001, passa a ter a seguinte redação:
 - "Art. 2°. O FNDO Municipal de Segurança ficará subordinado diretamente à Coordenadoria de Trânsito e Infraestrutura Urbana – COTRAN."

REDAÇÃO ANTERIOR:

"Art. 2.°. O Fundo Municipal de Segurança ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Fazenda."

Art. 4°. O inciso I, do artigo 5°, da Lei Municipal n° 601, de 13 de fevereiro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5°. (...)

I. Eventuais repasses efetuados pelo Poder Executivo a Aprevade stabelecidos no orçamento municipal;"

Sessão Ordano rua (19)

REDAÇÃO ANTERIOR:

"Art. 5.°. (...)

Em 14 1 02 1 2020 Unica Votação

I - as transferências oriundas do orçamento fiscal do município:"

Joved Bevenuto Souza

Art. 5°. Ficam inseridos os incisos VI, VII, VIII e IX, ao artigo 5°, da Lei Municipal n° 601, de 13 de fevereiro de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 5°. (...)

VI - transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

SESSÃO DRU NĂRIA M3



ESTADO DE RONDONIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



VII - recursos de repasses de Fundos Federal e Estadual de Segurança Pública;

VIII - receitas decorrentes de convênios, acordos ou instrumentos congêneres, firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IX - recursos de qualquer origem, desde que não onerosos aos cofres públicos."

Art. 6°. Os incisos IV e VIII, do artigo 18, da Lei Municipal n° 601, de 13 de fevereiro de 2001, passam a ter a seguinte redação.

"Art. 18. (...)

IV. representante da Coordenadoria de Trânsito e Infraestrutura Urbana – COTRAN;

(...)

VIII - um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;"

REDAÇÃO ANTERIOR:

"Art. 18. (...)

IV - representante do Ministério Público;

(...)

VIII - representante das Associações de Bairros;"

Art. 7°. Fica inserido o inciso XI, ao artigo 18, da Lei Municipal nº 601, de 13 de fevereiro de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 18. (...)

XI – um representante do Corpo de Bombeiros."

Art. 8°. Esta Lei entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

Palácio Laurita Fernandes Lopes,

Espigão do Oeste/RO, 🖰 de <u>Feveneiro</u> de 2020.

Nilton Caetano de Souza

Prefeito Municipal

Jacketine Coelho da Rocha Procuradora Geral do Município



APAOUT ION EIG ODIAITEE EITEEIO OD OÄRHEEI EIG ANUINEHEKKI AIGNIUM Ablerer kinheuwork



LEI N.º. 601/2001

	Câmara Municipal de Esp.gão do Geste
1	Fl. nº. 06
	Processo, nº 09/2020
	(6)

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E O FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA.

A PREFEITA DE ESPIGÃO DO OESTE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a presente Lei.

CAPÍTULO I SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

- Art. 1.º. Fica instituído o Fundo Municipal de Segurança que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de prevenção e segurança executadas ou coordenadas pela Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e Defesa Civil, que compreendem:
- I o atendimento à segurança universalizado e integral, de forma preventiva e/ou repressiva;
 - II a melhoria das condições carcerárias, visando a ressocialização do apenado;
 - III a prevenção e o atendimento a acidentes e catástrofes;
- IV o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual;
 - V a investigação de crimes e contravenções penais;
- VI a participação na formulação da política de segurança pública do Município;
- VII o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;
 - VIII programas de proteção à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO SEÇÃO I DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2.º. O Fundo Municipal de Segurança ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Fazenda.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA NO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA

Art. 3.º. São atribuições do Secretário Municipal de Fazenda no Conselho Municipal de Segurança:



AIMODUMONI EID OOLATEEL EHEELO OOLOÄENKEELEID ANUMEKEEKKI AidinimM ablewe kinhempokl



- I gerir o Fundo Municipal de Segurança e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Segurança;
- II acompanhar, avaliar e opinar sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Segurança;
- III aprovar o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Segurança e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV submeter ao Conselho Municipal de Segurança as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- V encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
 - VI assinar cheques com o responsável pela tesouraria;
- VII ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo aprovadas pelo Conselho Municipal de Segurança;
- VIII firmar convênios e contratos, inclusive dos empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, após prévia aprovação pelo Conselho Municipal de Segurança.

SEÇÃO III DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

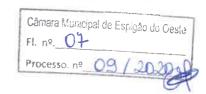
- Art. 4.°. São atribuições do Coordenador do Fundo:
- I preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas à Secretaria Municipal de Fazenda.
- II manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III manter controle necessário sobre os bens com carga ao Fundo, até implantação dos controles próprios do Fundo;
 - IV encaminhar à contabilidade geral do Município:
 - a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
 - b) mensalmente, a movimentação do inventário dos bens móveis.
- V firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de segurança para serem submetidos ao Secretário Municipal de Fazenda;
- VII providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Segurança;
- VIII apresentar, ao Secretário Municipal de Fazenda a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Segurança detectada nas demonstrações mencionadas;
- IX manter os controles necessários sobre convênios ou contratos e dos empréstimos feitos para a Segurança.

Parágrafo único - Os dados referentes aos incisos IV, VI, VII e VIII deverão ser remetidos também ao Conselho Municipal de Segurança.





SEÇÃO IV DOS RECURSOS DO FUNDO SUBSEÇÃO I DOS RECURSOS FINANCEIROS



Art. 5.°. São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento fiscal do município;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênio firmado com outras entidades financiadoras;

IV - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

V - doações em espécies feitas diretamente para este Fundo.

- § 1.°. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.
 - § 2.°. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:
- I da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
 - II de prévia aprovação do Conselho Municipal de Segurança.

SUBSEÇÃO II DOS ATIVOS DO FUNDO

- Art. 6.°. Constituem ativos do Fundo Municipal de Segurança:
- I disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
 - II direitos que porventura vier a constituir;
- III bens móveis e imóveis que forem destinados ao Conselho Municipal de Segurança;
- IV bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Conselho Municipal de Segurança;
- V bens móveis e imóveis destinados à administração do Conselho Municipal de Segurança.

Parágrafo único - Anualmente se procederá ao inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art.7.°. Constituem passivos do Fundo Municipal de Segurança as obrigações de qualquer natureza que porventura o Conselho Municipal de Segurança venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de segurança.



APAODPAONI ELDI OOLAITEEI EHTEELO OOI OÄENKEEI ELDI ASUUMEREKKI AIQIMIMM AD HERSE REUNDENISORI



SEÇÃO V DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE SUBSEÇÃO I DO ORÇAMENTO

- Art. 8.º. O orçamento do Fundo Municipal de Segurança evidenciará as políticas e o programa de trabalho do Conselho Municipal de Segurança, observados o Plano Nacional de Segurança, Plano Plurianual de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.
- § 1.°. O orçamento do Fundo Municipal de Segurança integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.
- § 2.°. O orçamento do Fundo Municipal de Segurança observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.
- § 3.º. O orçamento do Fundo Municipal de Segurança observará o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, aprovada anualmente.

SUBSEÇÃO II DA CONTABILIDADE

- Art. 9.º. A contabilidade evidenciará os atos e fatos ligados a administração orçamentária, financeira, patrimonial e operacional do Fundo Municipal de Segurança, mantendo controle notário e registro cronológico, sistemático e individualizado, de modo a demonstrar os resultados da gestão.
- Art. 10. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.
- Art. 11. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas, nos termos da Lei Federal n.º. 4.320/64 e/ou alterações posteriores e Legislação pertinente fixada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Parágrafo único - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUBSEÇÃO I DA DESPESA

- Art. 12. O controle financeiro e contábil do Fundo Municipal de Segurança será executado pela Secretária Municipal de Fazenda.
 - Art. 13. Nenhuma despesa será realizada sem autorização orçamentária.



APAQUIQNI EIDI (NOLAITZEI EHTZELO (NO QAZNICEE EIDI ANUHHEHEINHI OidiniuM (obliense) einobeunophi



Parágrafo único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decreto do Executivo.

- Art. 14. A despesa do Fundo Municipal de Segurança se constituirá de:
- I financiamento total ou parcial de programas integrados de prevenção e segurança desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Fazenda ou com ela conveniados;
- II pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de prevenção e segurança;
- III aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de prevenção e segurança;
- V desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de prevenção e segurança;
- VI desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em prevenção e segurança;
- VII atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de prevenção e segurança mencionados no art. 1.º. da presente Lei.
- Art. 15. O Fundo Municipal de Segurança utilizará a mesma estrutura administrativa do Executivo Municipal, para os serviços de auditoria, contabilidade, pareceres jurídicos e licitações.

SUBSEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 16. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA

- Art. 17. Ao Conselho Municipal de Segurança, compete:
- I atuar na formação da estratégia e execução da política municipal de segurança através da criação de um Plano Municipal de Segurança;
 - II acompanhar a atuação dos órgãos da área de segurança;
- III acompanhar e aprovar prestações de contas de todo recurso repassado ao Fundo Municipal de Segurança;
- IV fiscalizar a fiel execução do Plano Municipal de Segurança, inclusive locação de recursos do Fundo Municipal de Segurança.
 - Art. 18. O Conselho Municipal de Segurança tem a seguinte composição:
 - I representante da Polícia Militar;
 - II representante da Polícia Civil;
 - III representante do Poder Judiciário:



AIMODIMON SIDI ODIANZEI SINZEIO ODI OÄSHKESI SIDI ANUNHERIEMNI ANIPNIUM ADIANS ARUMBHUNOPI



representante do Ministério Público;

V - representante do Poder Legislativo Municipal;

VI - representante do Poder Executivo Municipal;

VII - representante da Associação Comercial;

representante das Associações de Bairros:

IX - representante do Conselho Tutelar;

X - representante da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil)

- § 1.º. Os membros do Conselho Municipal de Segurança serão nomeados pelo Prefeito mediante indicações, em lista tríplice, dos representantes legais de cada órgão ou entidade representada.
- § 2.°. Os órgãos e entidades referidas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição dos seus respectivos representantes.
- § 3.°. Será substituído, compulsoriamente, o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou quatro intercaladas no período de um ano.
- § 4.°. Trinta dias após o término do mandato do Prefeito considerar-se-ão dispensados todos os membros do Conselho Municipal de Segurança.
- § 5.º. As funções dos membros do Conselho Municipal de Segurança não serão remuneradas, sendo seus exercícios considerados como relevantes serviços prestados.
- § 6.º. O mandato dos Conselheiros é de dois anos, podendo ser reconduzido a critério das respectivas representações.
- Art. 19. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros.
- Art. 20. O Conselho reunir-se-á semestralmente com o Prefeito Municipal para avaliação da área de segurança.
- § 1.°. As sessões plenárias do Conselho Municipal de Segurança instalar-seão com a presença da maioria de seus membros ou, 15 minutos após, com qualquer *quo-rum*.
 - § 2.°. Cada membro terá direito a um voto.
- § 3.°. As decisões do Conselho Municipal de Segurança serão consubstanciadas em resoluções.
- § 4..°. A política de segurança a ser implementada pelo Conselho Municipal deverá ser referendada pelo Chefe do Executivo.
- Art. 21. O Conselho Municipal de Segurança poderá convidar entidades, autoridades e técnicos para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho Municipal de Segurança, sob a coordenação de um de seus membros.

Parágrafo único - As comissões terão a finalidade de promover estudos com vistas a subsidiar decisões do Conselho Municipal de Segurança.

Art. 22. A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Segurança serão disciplinados em Regimento Interno, a ser elaborado e aprovado pela própria assembléia.



ESTIAJOO DIE ROTUDALUA. INSERTEMURA DIE ESTREÃO DO DESTIE ENTREMENTARIO ENTREMENTARIO DIE REPUBLICA DE LA PROPERTIE DE LA PORTIE DE LA PROPERTIE DE LA PROPE



Art. 23. O Executivo Municipal está autorizado a abrir crédito adicional especial para atendimento a presente Lei, até o montante de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Art. 24. Esta Lei entra em vigor nesta data.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste, em 13 de fevereiro de 2001.

Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos Prefeita

David Caldeira Brant Lott e Alvarenga Procurador-Geral - OAB/RO 1438



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE CNPJ: 04.695.284/0001-39

CNPJ: 04.695.284/0001-39

GABINETE DO PREFEITO



Oficio nº 031/GP/2020

Espigão do Oeste/RO, 03 de fevereiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor, **VER. JOVECI BEVENUTO SOUZA** Presidente Da Câmara Municipal, Espigão do Oeste – Estado de Rondônia

	Câmara	Mun. de	Espigad	do.C	este	
į	Dala -	<u>'-'-</u>	/	nim		
	Hora -	11 h			No.	_
	Receb	do por_				

Assunto:

2ª Convocação para de Sessão Extraordinária

Referência: Pr

Projeto de Lei:

118/2019; Projeto de Lei: 001/2020; Projeto de Lei:

002/2020; Projeto de Lei: 003/2020.

Senhor Presidente,

Com os devidos cumprimentos, vimos pelo presente, com fundamento no § 4º, do art. 24, e inciso XXVII, do art. 60, todos da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste/RO, requerer que Vossa Excelência se digne a CONVOCAR este Legislativo Municipal para 2ª Sessão Extraordinária, a realizar-se no dia 05 de fevereiro de 2020, às 10:00;00 (horas), para serem submetidos a exame e deliberação desta Egrégia Casa Legislativa, os Projetos de Leis Municipais acima mencionados

Aproveitamos a oportunidade para requerer que Vossa Excelência inclua os Projetos de Lei abaixo discriminados na 2ª Sessão Extraordinária, para leitura e conhecimento público.

- 1. Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Municipal autorizado abrir um Crédito Adicional Especial por Anulação parcial de Dotação no valor de R\$ 70.518,00 (setenta mil quinhentos e dezoito reais), destinados a custear despesas com a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda".
- 2. Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Municipal autorizado abrir um Crédito Adicional Especial por Anulação parcial de Dotação no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), destinados a custear despesas com a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda".
- 3. Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar teste seletivo simplificado para a contratação de Médico Cirurgião, por prazo determinado, para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde".
- **4.** Projeto de Lei que "Altera artigos e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 601, de 13 de fevereiro de 2001, cria o Conselho Municipal de Segurança e o Fundo Municipal de Segurança no Município de Espigão d'Oeste e dá outras providências.".
- 5. Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Municipal autorizado abrir um Crédito Adicional Especial por Superávit (art. 43, § 1°, I, da Lei n°. 4.320/64) no valor de R\$ 155.665,91 (cento e cinquenta e cinco mil seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos), destinados a atender a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos SEMOSP, provenientes de saldo de recursos de convênios, para ampliação de metas, do Convênio n°. 007/18/PJ/DER-RO, firmado entre Governo do Estado de Rondônia, através do Departamento de Estradas e Rodagens DER/RO, e Município de Espigão do Oeste".
- 6. Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Municipal autorizado abrir um Crédito Adicional Especial por Superávit, no valor de R\$ 59.810,13 (cinquenta e nove mil oitocentos e dez reais e treze centavos), destinados a atender a Secretaria de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo SEMELC, provenientes de recursos de convênios, do Convênio nº. 079/18/PJ/DER-RO, firmado entre Governo do Estado de Rondônia, através do Departamento de Estradas e Rodagens DER e Município de Espigão do Oeste".
- 7. Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Municipal autorizado abrir um Crédito Adicional Especial por Superávit, no valor de R\$ 80.921,25 (oitenta mil novecentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), destinados a atender a Coordenadoria de

Site: http://www.prefeituruespiguo.com.br/ E-mail: gabinete@prefeituruespiguo.com.br "Palácio Laurita Fernandes" Rua: Rio Grande Do Sul, 2.800 - Tel. 69 3912-8011 - CEP: 76.974-000.

Pag. 1 de 2



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE CNPJ: 04.695.284/0001-39 GABINETE DO PREFEITO



Planejamento e Orçamento – COOPLAN, provenientes de recursos de convênios, do **Convênio nº. 290/PGE-RO/2017**, firmado entre Governo do Estado de Rondônia, através da Superintendência de desenvolvimento do Estado de Rondônia – SUDER, e Município de Espigão do Oeste".

8. Projeto de Lei que "Altera o caput do artigo 3º, da Lei Municipal nº 2.180, de 20 de

agosto de 2019".

9. Projeto de Lei que "AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS NO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Atenciosamente,

NILTON CAETANO DE SOUZA Prefeito Municipal